

---

**De:** Fernando de Magalhães Furlan <f.furlan@globo.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 26 de dezembro de 2019 12:05  
**Para:** Protocolo  
**Assunto:** Recurso no Inquérito Administrativo No. 08700.003599/2018-95  
**Anexos:** Recurso Arquivamento IA CADE 2.docx

Prezadas(os) Senhoras(es),

Por favor encontrem, em arquivo anexo, RECURSO da decisão de arquivamento do IA.

Obrigado.

F. Furlan



Associação Brasileira de  
Criptoativos e Blockchain

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE-GERAL DO CONSELHO  
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE

Ref.: Inquérito Administrativo nº 08700.003599/2018-95

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOATIVOS E BLOCKCHAIN – ABCB, já qualificada no presente inquérito administrativo, por meio de seu representante e com base no artigo 66, § 4º da Lei 12.529/11, c/c o artigo 143 do Regimento Interno do CADE, vem recorrer da decisão de arquivamento da investigação, em vista do Despacho SG 34/2019, que aprovou a Nota Técnica nº 89/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE, publicado às 17:42 do dia 23/12/2019, pelos argumentos expostos abaixo:

1. Omissão: muito embora a d. Superintendência-Geral do CADE (SG) tenha mencionado os precedentes internacionais alegados pela ABCB na seção II.3.4, parágrafo 83, da nota técnica; em especial a decisão do Tribunal de Defesa da Livre Concorrência do Chile, que, em 2 de janeiro de 2019, ratificou medida preventiva, obrigando os bancos a abrirem ou manterem abertas contas correntes de corretoras de criptomoedas; não teceu qualquer comentário sobre esse incontornável precedente internacional que trata exatamente de fatos idênticos aos narrados neste inquérito.

2. Contradição: além disso, no parágrafo 300 da nota técnica, a d. SG afirma que “há nessa denúncia um teor maior de lide privada do que, propriamente, efeitos negativos na concorrência e, em última instância, no consumidor tanto de criptomoedas quanto dos demais produtos financeiros dos bancos”. Contudo, no parágrafo 318, ao defender regulamento do Banco Central Central do Brasil, o CADE simplesmente se despe de suas vestes de autoridade antitruste e corrobora solução privada de questões concorrencias, admitindo rescisão de contrato por iniciativa exclusiva de parte, sem se preocupar com as repercussões concorrenciais dessa liberalidade privada, ainda que fruto de uma regulação financeira visivelmente falha. Espera-se que o CADE reconheça os limites da autonomia da vontade frente a questões de cunho público, como a defesa



Associação Brasileira de  
Criptoativos e Blockchain

da concorrência e a garantia da livre iniciativa. Afinal, a liberalidade privada vale somente para instituições financeiras? Haveria, portanto, uma exceção à regra da limitação da autonomia da vontade privada frente a interesses maiores da sociedade? Essa exceção à regra somente é válida para setores regulados?

3. Omissão e contradição: do parágrafo 322 ao 333 a d. SG do CADE tece considerações acerca dos riscos inerentes aos criptoativos, em especial quanto à lavagem de dinheiro. Contudo, não dedica uma linha sequer a comentar a constatação da ABCB de que todos os valores que transitam por corretoras de criptomoedas, entram por e voltam para contas correntes de instituições financeiras, que, por lei, realizam procedimentos contra lavagem de recursos. Essa realidade deveria ter sido analisada sob o aspecto exatamente da segurança das operações e, portanto, da ausência de risco para o SFN, mas o CADE preferiu desviar novamente a atenção alegando infundadas questões de *free riding*.

4. Contradição e omissão: a d. SG afirma no parágrafo 288 da nota técnica que *“com uma conta corrente a corretora de criptomoedas está apta a realizar pagamentos, receber os depósitos de seus clientes ou enviar os recursos a eles (via DOC, TED e TEF), entre outros serviços acessórios a uma conta corrente, permitindo o regular funcionamento de sua atividade empresarial. Em outras palavras, basta uma única conta corrente para satisfazer, nesse cenário, a necessidade da corretora de criptomoedas por esse insumo, que lhe daria acesso ao Sistema Financeiro Nacional”*.

O que a d. SG deixou de considerar foi a total incapacidade do Estado de garantir a agentes econômicos, que negociam ou investem em criptoativos, o acesso ao SFN, já que há corretoras que não conseguem acesso a nenhuma instituição financeira.

A ABCB e o setor de criptoativos esperam do Estado, representado pela autoridade antitruste - CADE, a garantia da possibilidade de acesso ao SFN, o que somente será plausível com a abertura e manutenção de, no mínimo, uma conta corrente.

Como tornar efetiva tal garantia se há a possibilidade, e mais que isso, a realidade, de que corretoras de criptomoedas não consigam abrir ou manter sequer uma única conta corrente em instituição financeira? Qual a resposta do CADE a isso? Encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Economia e ao Banco Central? Cabe a eles, em última instância, zelar pela livre concorrência e livre iniciativa no país?



Associação Brasileira de  
Criptoativos e Blockchain

5. Omissão: e prossegue a d. SG em sua nota técnica, parágrafo 289, no sentido de que *“assim, sem poder restringir o acesso ao ‘insumo’ conta corrente, que é a conduta em análise neste IA, não há que se falar em ilicitude antitruste, ainda que potencial, porque a conduta dos Representados, de forma individual, não seria suficiente para impedir uma corretora de abrir e manter uma conta corrente em algum banco dentre as dezenas instalados no país”*.

Ora, novamente, o que o CADE parece haver desconsiderado é que, não somente poderá haver a situação, como efetivamente assim ocorre, em que uma ou várias corretoras de criptomoedas fiquem sem conseguir abrir ou manter sequer uma conta corrente em uma única instituição financeira. Como então pode a autoridade de defesa da concorrência se omitir? Simplesmente declarando teoricamente que um banco sozinho não tem o condão de fechar o mercado, por que há outros bancos? Mas e se nenhum deles, por menor que seja, aceitar abrir ou manter contas correntes de corretoras de criptoativos? O que, aliás, conforme informado nos autos ao CADE. A solução é simplesmente dizer que “a mão invisível” do mercado agiu para que corretoras de criptoativos devam deixar de existir? Por que é um setor ainda não regulado, pleno de incertezas e desconfianças?

6. Contradição e omissão: do mesmo modo, no parágrafo 295, a d. SG, além de, *data venia*, realizar divagações abstratas sobre *free riding*, desviando a atenção de aspectos antitruste importantes dos autos, afirma que *“o pedido da Representante, de ter acesso irrestrito a todos os bancos, não guarda razoabilidade sob a ótica concorrencial. Como já dito, bastaria o acesso a um banco para que uma corretora de criptomoedas tivesse acesso a todo o sistema financeiro, ainda que a um custo maior do que se tivesse acesso a qualquer banco que pretendesse”*.

Infelizmente parece que, *data venia*, a d. SG do CADE não compreendeu os fatos e a real preocupação concorrencial da ABCB e do setor cripto nacional. Não se trata de *“ter acesso irrestrito a todos os bancos”*, mas de ter a segurança jurídica e a garantia do Estado de que terão acesso, pelo menos, a uma conta corrente de uma instituição financeira. Do contrário, a autoridade antitruste brasileira estará relegando as corretoras de criptomoedas a uma verdadeira loteria, em que a aposta é a possibilidade de acesso ao SFN e o resultado totalmente desconhecido, aleatório, preconceituoso e, consoante a realidade dos fatos, SEMPRE negativo.



Associação Brasileira de  
Criptoativos e Blockchain

7. Obscuridade: sobre as, *data venia*, absurdas afirmações da d. SG no parágrafo 300 de que as corretoras buscam o CADE para, numa questão totalmente privada, garantir-lhes redução de custos, dando-lhes vantagem competitiva em relação ao bancos, é sempre bom lembrar que o destinatário final da livre concorrência, e de todos os ganhos socioeconômicos dela advindos, é toda a sociedade, inclusive os consumidores finais de produtos e serviços financeiros. Portanto, não se trata de conquistar vantagem competitiva ou de apropriação de investimentos de concorrentes ou fornecedores, mas de simples acesso ao SFN e, por conseguinte, o bem-estar de clientes e consumidores, inclusive por meio da redução de custos, aproveitada por todos.

8. Contradição e omissão: no parágrafo 342, a d. SG afirma que: *“esta SG considera que as corretoras de criptomoedas não concorrem atualmente com os bancos, nem podem, no momento atual, ser consideradas concorrentes potenciais, dado o elevado grau de incertezas que cercam a atividade de criptomoedas. Como dito anteriormente, esta SG entende que, uma vez regulamentadas, as criptomoedas poderão vir a concorrer com os produtos financeiros ofertados pelos bancos incumbentes e fintechs, mas essa ainda é uma hipótese de difícil previsão”*.

Entretanto, no parágrafo 299 a d. SG afirmava que: *“o mercado de corretoras está em pleno funcionamento, em crescimento e com elevada rivalidade. (...) Entre as Fintechs, o segmento de maior crescimento foi o de corretoras de criptoativos. O número de iniciativas teve um aumento de 86% nos primeiros oito meses de 2018, indo de 15 para 28 corretoras.*

*O volume transacionado total de criptoativos por exchanges no Brasil chegou a aproximadamente 6,6 bilhões de reais em 2018, totalizando 3 milhões de negociações.*

*(...) É possível verificar que o mercado de corretoras de criptomoedas apresenta uma dinâmica bastante competitiva entre 2017 e 2018. Há entradas (Bitcambio, Coinext, 3XBit e outras) e saídas de mercado (Negocie Coins, LocalBitcoins, Arena Bitcoin, Paxful e Bitsquare), restando mais firmas em 2018 (28 empresas) que em 2017 (15 empresas), além de mudanças significativas de market shares entre as empresas”*.

Ora, como é possível um setor que cresce exponencialmente e arregimenta multidões de investidores, muitos deles vindos do sistema financeiro tradicional, não ser considerado sequer concorrente potencial das instituições financeiras? O CADE, afinal, defende e suporta a livre iniciativa e a livre concorrência somente em setores regulados?

Ao afirmar que *“as criptomoedas poderão vir a concorrer com os produtos financeiros ofertados pelos bancos incumbentes e fintechs, mas essa ainda é uma hipótese de difícil*



Associação Brasileira de  
Criptoativos e Blockchain

*previsão*”, o CADE está dizendo, portanto, em clara contradição, que vê como positiva a entrada de produtos e serviços financeiros da criptoeconomia na concorrência com os bancos tradicionais, mas que nada pode ser feito até que o setor seja regulado?

9. Contradição e omissão: no parágrafo 352, a d. SG, ao se manifestar sobre a ausência de regulação, o CADE afirma que: *“o quadro atual de ausência total de regulação sobre atividades relacionadas a criptomoedas coloca as corretoras em uma situação paradoxal: se por um lado propicia liberdade de escolhas e atuação empresarial; por outro dificulta o estabelecimento de um relacionamento comercial com o SFN, ao qual essa atividade está relacionada”*.

Afinal, o que o CADE quer dizer? Que vê um problema concorrencial ou de efetivação da liberdade de iniciativa, mas, que, em razão da inexistência de regulação, nada pode fazer?

10. Contradição, obscuridade e omissão: nas suas conclusões, o CADE decide pelo arquivamento do Inquérito Administrativo, *“pela ausência, neste momento, de indícios de infração à ordem econômica, nos termos dos artigos 13, IV, e 66 e seguintes, da Lei nº 12.529, de 2011 c/c os artigos 140 e seguintes do Regimento Interno do Cade em vigor”*. (grifamos)

Não seria o caso, então, de prosseguir com as investigações, na busca de mais indícios ou de apaziguar as relações de concorrência e fornecimento no mercado, por meio de acordos? O que faz o CADE concluir pela ausência de indícios atuais? O CADE entende que poderão surgir indícios, a partir dos fatos narrados nos autos? O CADE, portanto, reconhece os indícios, mas não pela continuidade da busca de soluções para o problema?

11. Obscuridade e omissão: a d. SG prossegue em suas conclusões ao afirmar que: *“vale alertar que o arquivamento do presente Inquérito Administrativo não tem o condão de validar o comportamento futuro em relação a contas correntes e outros serviços relacionados a criptomoedas, tendo a análise sido realizada dada a condição atual de ausência de regulação e consideradas razoáveis as justificativas apresentadas pelos Representados em relação às práticas denunciadas, frise-se, mais uma vez, até o presente momento”*.



Associação Brasileira de  
Criptoativos e Blockchain

Um dos motivos que levou o CADE à decisão de arquivamento foi a regulação/regulamentação de contas correntes em instituições financeira pelo BACEN, conforme o parágrafo 318 da nota técnica. Como então pode o CADE concluir pelo arquivamento pela “ausência de regulação”? A regulação, ou a falta dela, somente atinge negativamente entrantes no mercado financeiro, como as corretoras de criptoativos?

12. Contradição: a d. SG, no parágrafo 356 afirma que: *“todavia, ainda que incumbido legalmente de competência para adotar diversas medidas perante empresas privadas, não é o Cade competente e responsável por sanar todas as falhas de mercado”*. O CADE reconhece que há uma falha de mercado relativa à livre concorrência e à livre iniciativa, conforme acima, mas nega sua competência explícita no artigo 1º da Lei 12.529/11? A quem recorrer senão ao CADE? A Contradição é incontroversa. Cabe à d. SG do CADE tentar explicar o inexplicável, ou, ao menos, melhor motivar e justificar a sua decisão.

13. Obscuridade e omissão: adicionalmente, o CADE enviou a nota técnica à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia; ao Banco Central do Brasil; à Comissão de Valores Mobiliários e à Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2303, de 2015, para *“a adoção das medidas que julgarem adequadas relacionadas ao mercado de criptoativos”*.

Qual a razão de o CADE ter enviado suas conclusões a esses órgãos e entes públicos? Quais medidas o CADE entende que essas entidades e órgãos poderiam ou deveriam tomar? O CADE sugere uma regulação do setor? Porque o CADE envia a nota técnica? Ele não se considera capaz de solucionar o impasse concorrencial, que ele próprio reconhece? Não estaria o CADE deixando de atuar, quando deveria?

14. No parágrafo 354 da nota técnica, a d. SG cita e, portanto, acata, a alegação do Itaú de que *“os bancos não podem ser obrigados a operar com exposição de risco maior do que aquela que entendam adequada para o seu modelo de negócio”*. Isto significa que os bancos têm total liberdade e até imunidade concorrencial para tomar qualquer atitude no mercado, sem o escrutínio antitruste? São eles agentes econômicos superiores ou privilegiados porque são *“fortemente”* regulados? Se o entre regulador setorial, Banco Central do Brasil, se esquivava e *“lava as mãos”* em relação ao setor de criptativos, como tem feito, o CADE acompanha e devolve o assunto ao regulador?

# ABC B

Associação Brasileira de  
Criptoativos e Blockchain

Pelo exposto, a ABCB pede esclarecimentos sobre as omissões, contradições e obscuridades da decisão da d. SG do CADE e a reconsideração da decisão de arquivamento, postulando, alternativamente, pela intermediação do CADE na negociação de acordos entre instituições financeiras e corretoras de criptoativos, para a solução do impasse concorrencial, podendo, inclusive, haver compromissos quanto à adoção de programas de *compliance* próprios, que enfrentem as preocupações levantadas.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.



**FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN**  
CRA/DF 7.799